SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3126868 - PR (2025/0466923-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ADEMICON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A
ADVOGADOS	:	MARIANA STRONA WIEBE - PR041513
		BIANCA PREVIATTI - PR111764
AGRAVADO	:	WAGNER FAUST DA ROSA
ADVOGADOS	:	RACHEL BENTO BATISTA DOS SANTOS - SP289903
		CAROLINA HELENA FREITAS PRADO - SP283864

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. DUPLICIDADE DE INTIMAÇÕES (DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO E PORTAL ELETRÔNICO – LEI N. 11.419/2006). PREVALÊNCIA DA INTIMAÇÃO ESPECIAL DO PORTAL. FERIADO LOCAL COMPROVADO EM PRAZO. TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE CADA DESEMBOLSO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. DEFICIÊNCIA NA INDICAÇÃO DO ART. 145 DO CPC (SUSPEIÇÃO). INADEQUAÇÃO TEMÁTICA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o apelo nobre por suposta intempestividade, em razão da juntada, tida por extemporânea, de documento comprobatório de feriado local.

2. A questão recursal consiste em examinar há violação do art. 30 da Lei n. 11.795/2008 e art. 145 do CPC.

3. No processo eletrônico, ocorrendo intimações pelo Diário da Justiça Eletrônico e pelo portal eletrônico em datas diversas, prevalece a intimação especial do portal (Lei n. 11.419/2006, art. 5º), assegurando previsibilidade e boa-fé na contagem do prazo. Reconhecida a tempestividade da comprovação do feriado local, afasta-se o óbice de

Documento eletrônico VDA58152619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/07/2026 15:08:41
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: d7976bfa-582e-4fda-a5bf-f82845286c43

admissibilidade.

4. A correção monetária das parcelas a serem restituídas ao consorciado desistente incide desde cada desembolso, não pela variação do valor do bem, entendimento consolidado nesta Corte; estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência, aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

5. A indicação do art. 145 do CPC, que versa sobre suspeição do magistrado, é inadequada ao tema de devolução de cotas e correção monetária, configurando deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF).

6. Agravo conhecido e provido para afastar a intempestividade. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA58152619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/07/2026 15:08:41
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: d7976bfa-582e-4fda-a5bf-f82845286c43

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3126868 - PR (2025/0466923-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ADEMICON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A
ADVOGADOS	:	MARIANA STRONA WIEBE - PR041513
		BIANCA PREVIATTI - PR111764
AGRAVADO	:	WAGNER FAUST DA ROSA
ADVOGADOS	:	RACHEL BENTO BATISTA DOS SANTOS - SP289903
		CAROLINA HELENA FREITAS PRADO - SP283864

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. DUPLICIDADE DE INTIMAÇÕES (DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO E PORTAL ELETRÔNICO – LEI N. 11.419/2006). PREVALÊNCIA DA INTIMAÇÃO ESPECIAL DO PORTAL. FERIADO LOCAL COMPROVADO EM PRAZO. TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE CADA DESEMBOLSO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. DEFICIÊNCIA NA INDICAÇÃO DO ART. 145 DO CPC (SUSPEIÇÃO). INADEQUAÇÃO TEMÁTICA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o apelo nobre por suposta intempestividade, em razão da juntada, tida por extemporânea, de documento comprobatório de feriado local.

2. A questão recursal consiste em examinar há violação do art. 30 da Lei n. 11.795/2008 e art. 145 do CPC.

3. No processo eletrônico, ocorrendo intimações pelo Diário da Justiça Eletrônico e pelo portal eletrônico em datas diversas, prevalece a intimação especial do portal (Lei n. 11.419/2006, art. 5º), assegurando previsibilidade e boa-fé na contagem do prazo. Reconhecida a tempestividade da comprovação do feriado local, afasta-se o óbice de admissibilidade.

4. A correção monetária das parcelas a serem restituídas ao consorciado desistente incide desde cada desembolso, não pela variação do valor do bem, entendimento consolidado nesta Corte;

Documento eletrônico VDA57881806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:11:57
Código de Controle do Documento: ec4532d2-28a5-4cb9-8a9e-2ecf5fc88531

estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência, aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

5. A indicação do art. 145 do CPC, que versa sobre suspeição do magistrado, é inadequada ao tema de devolução de cotas e correção monetária, configurando deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF).

6. Agravo conhecido e provido para afastar a intempestividade. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ADEMICON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.A. (ADEMICON) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. INSURGÊNCIA AUTOR. CORREÇÃO MONETÁRIA CALCULADA COM BASE NO VALOR DO BEM VIGENTE. NECESSIDADE DE REFORMA. ACOLHIMENTO. BASE DE CÁLCULO. CADA PARCELA E CORRIGIDA DESDE O DESEMBOLSO. ENTENDIMENTO PACÍFICO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. NÃO VERIFICADA. APESAR DE SUCUMBIR EM UM PEDIDO, ESSE REPRESENTA PARTE RELEVANTE DO MONTANTE TOTAL REQUERIDO. DECISÃO MANTIDA NO PONTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.*
> *1. A correção monetária aplicável à restituição de valores decorrente de desistência de consorciado deve seguir o previsto na Súmula n. 35/STJ, no sentido de que: Incide correção monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio. Precedentes deste Tribunal de Justiça.*
> *2. A sucumbência mínima não se observa no presente caso, uma vez que o pedido em que o autor restou sucumbente representava um valor expressivo em relação ao montante total pleiteado. Condenação mantida.*
> *3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (e-STJ, fls. 264/265)*

Os embargos de declaração de WAGNER FAUST DA ROSA (WAGNER) foram acolhidos para correção de erro material acerca da sucumbência (e-STJ, fls. 293-296). Os embargos de declaração da ADEMICON foram acolhidos, sem efeitos infringentes, para esclarecer a inaplicabilidade de honorários recursais diante do parcial provimento da apelação (e-STJ, fls. 316-320).

Nas razões do agravo, ADEMICON apontou a tempestividade da comprovação de feriado local (e-STJ, fls. 377-382).

Houve apresentação de contraminuta por WAGNER, pugnando pelo não provimento do agravo (e-STJ, fls. 420-429).

Documento eletrônico VDA57881806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:11:57
Código de Controle do Documento: ec4532d2-28a5-4cb9-8a9e-2ecf5fc88531

É o relatório.

VOTO

Do agravo

Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o apelo extremo sob o fundamento de intempestividade, em razão do alegado descumprimento da comprovação de feriado local por meio de documentação idônea.

O Tribunal de Justiça do Paraná inadmitiu o apelo extremo sob o fundamento de que a documentação comprobatória da suspensão de expediente forense teria sido juntada a destempo, considerando como marco inicial do prazo a data de disponibilização da decisão no Diário da Justiça Eletrônico, que teria expirado em 5 de junho de 2025.

Contudo, a partir da análise dos documentos que instruem os autos, constata-se que a decisão proferida em 26 de maio de 2025, a qual determinou a comprovação do feriado local no prazo de cinco dias úteis (e-STJ, fl. 362), também foi objeto de intimação eletrônica expedida no dia seguinte, cuja confirmação da leitura ocorreu em 6 de junho de 2025 (e-STJ, fl. 364).

A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça orienta que, havendo duplicidade de intimações válidas, consubstanciadas na publicação pelo Diário da Justiça Eletrônico e na intimação realizada pelo portal eletrônico, deve prevalecer a data desta última para fins de contagem de prazo processual.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. DUPLICIDADE DE INTIMAÇÕES: PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO E POR PORTAL ELETRÔNICO (LEI 11.419/2006, ARTS. 4º E 5º). PREVALÊNCIA DA INTIMAÇÃO PELO PORTAL ELETRÔNICO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*
> *1. A Lei 11.419/2006 - Lei do Processo Judicial Eletrônico - prevê dois tipos de intimações criados para atender à evolução do sistema de informatização dos processos judiciais. A primeira intimação, tratada no art. 4º, de caráter geral, é realizada por publicação no Diário da Justiça Eletrônico; e a segunda, referida no art. 5º, de índole especial, é feita pelo Portal Eletrônico, no qual os advogados previamente se cadastram nos sistemas eletrônicos dos Tribunais para receber a comunicação dos atos processuais.*
> *2. Embora não haja antinomia entre as duas formas de intimação previstas na Lei, ambas aptas a ensejar a válida intimação das partes e de seus advogados, não se pode perder de vista que, caso aconteçam em duplicidade e em diferentes datas, deve ser garantida aos intimados a previsibilidade e segurança objetivas acerca de qual delas deve prevalecer, evitando-se confusão e incerteza na contagem dos prazos processuais peremptórios.*
> *3.* ***Assim, há de prevalecer a intimação prevista no art. 5º da Lei do Processo Eletrônico, à qual o § 6º do art. 5º atribui status de intimação pessoal, por ser forma especial sobre a genérica, privilegiando-se a boa-fé processual e a confiança dos operadores***

Documento eletrônico VDA57881806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:11:57
Código de Controle do Documento: ec4532d2-28a5-4cb9-8a9e-2ecf5fc88531

> ***jurídicos nos sistemas informatizados de processo eletrônico, bem como garantindo-se a credibilidade e eficiência desses sistemas. Caso preponderasse a intimação por forma geral sobre a de feitio especial, quando aquela fosse primeiramente publicada, é evidente que o advogado cadastrado perderia o prazo para falar nos autos ou praticar o ato, pois, confiando no sistema, aguardaria aquela intimação específica posterior.***
> *4. Embargos de divergência conhecidos e providos, afastando-se a intempestividade do recurso especial.*
> (EAREsp 1.663.952/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Julgamento: 19/5/2021, CORTE ESPECIAL, DJe 9/6/2021 – sem destaque no original)

Além disso, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça orienta, de maneira firme, que a falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso:

> *PROCESSUAL CIVIL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EQUÍVOCO DO SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA . RELEVÂNCIA. JUSTA CAUSA RECONHECIDA. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS .*
> ***1. Nos termos decididos por esta egrégia Corte Especial, em recente precedente: "A falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso." (EAREsp n. 1 .759.860/Pl, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 21/3/2022.)***
> *2. Na hipótese em apreço, a parte embargante trouxe aos autos o evento 79 do e-Proc, no qual constou a data final do prazo para recurso em 29/1/2021, sendo que o agravo em recurso especial foi protocolado nessa data.*
> *3. A informação equivocadamente disponibilizada pelo Tribunal de origem pode ter induzido a erro a parte ora embargante, não sendo razoável que seja prejudicada por fato alheio a sua vontade.*
> *4. A Corte Especial, no REsp n . 1.324.432/SC, admitiu o uso das informações constantes do andamento processual disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal de origem para aferição da tempestividade quando constatado erro na informação divulgada, hipótese em que se faz presente a justa causa para prorrogação do prazo.*
> *5. Embargos de divergência a que se da provimento para afastar a intempestividade do agravo em recurso especial, com determinação de remessa dos autos ao Ministro relator para que prossiga no exame de admissibilidade do recurso.*
> (EAREsp: 1.889.302/SC, Relator.: OG FERNANDES, Julgamento: 19/4/2023, CORTE ESPECIAL, DJe 27/4/2023 – sem destaque no original)

Essa diretriz visa resguardar a segurança jurídica, em observância aos princípios da boa-fé processual e da confiança legítima depositada pela parte nas informações fornecidas pelo sistema oficial do próprio tribunal.

Dessa forma, aplicando-se a regra de contagem em dias úteis prevista na legislação processual civil, o termo inicial do prazo concedido deu-se no primeiro dia útil subsequente à leitura da intimação eletrônica, ocorrida em 9 de junho de 2025.

Documento eletrônico VDA57881806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:11:57
Código de Controle do Documento: ec4532d2-28a5-4cb9-8a9e-2ecf5fc88531

Consequentemente, o decurso do prazo para o cumprimento da diligência recaiu apenas no dia 13 de junho de 2025.

ADEMICON procedeu ao protocolo da petição, devidamente acompanhada do decreto judiciário que comprovava a suspensão do expediente, no dia 12 de junho de 2025 (e-STJ, fl. 366).

Portanto, o ato foi praticado um dia antes termo final. Revela-se, assim, manifestamente tempestiva a manifestação da parte, restando sanado o vício formal referente à comprovação do feriado local aplicável ao ato de interposição do recurso, em estrita consonância com a sistemática do artigo 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil.

O reconhecimento da tempestividade da comprovação documental impõe o afastamento do óbice erigido na decisão de inadmissibilidade, autorizando o prosseguimento regular do feito.

Diante disso, dou provimento ao agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

O objetivo recursal é decidir se houve violação dos arts. 30 da Lei n. 11.795/2008 e 145 do CPC.

Antes de analisar as questões trazidas no recurso, está pendente a análise da admissibilidade recursal, acerca da tempestividade, ante a ausência de comprovação de feriado local no ato de sua interposição.

Da análise dos autos, constata-se que o acórdão dos embargos de declaração foi juntado ao processo no dia 18 de março de 2025 (e-STJ, fl. 316), a confirmação da leitura da intimação eletrônica correspondente ocorreu em 28 de março de 2025 (e-STJ, fls. 321/322).

A partir desse ato, deflagrou-se a contagem do prazo legal de 15 dias úteis para a interposição do apelo extremo, conforme a regra de cômputo de prazos processuais, e, durante o transcurso do lapso temporal, sobrevieram feriados que ensejaram a suspensão do expediente forense e, consequentemente, a prorrogação do termo final.

A documentação idônea juntada aos autos (e-STJ, fl. 366), consubstanciada no decreto judiciário local, atesta a suspensão dos prazos nos dias 17 e 18 de abril de 2025, datas correspondentes à Sexta-Feira Santa e à Paixão de Cristo.

A exclusão desses dias do cômputo dos dias úteis projetou o decurso do prazo recursal para o dia 24 de abril de 2025.

Documento eletrônico VDA57881806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:11:57
Código de Controle do Documento: ec4532d2-28a5-4cb9-8a9e-2ecf5fc88531

A ADEMICON procedeu ao protocolo da petição do recurso especial no dia 23 de abril de 2025.

Diante dos marcos fáticos e processuais delineados, verifica-se que a interposição ocorreu um dia antes do exaurimento da dilação legal, configurando a prática do ato de forma manifestamente tempestiva.

O cumprimento regular desse requisito extrínseco afasta qualquer óbice temporal à admissão do recurso, autorizando o prosseguimento do feito para o exame dos demais pressupostos constitucionais e intrínsecos de admissibilidade.

Nas razões de seu apelo nobre, ADEMICON alega violação do art. 30 da Lei n. 11.795/2008 e do art. 145 do CPC, sustentando, em essência, que a restituição de valores a consorciado desistente deveria ser atualizada com base no percentual do valor do bem, e não a partir do desembolso de cada parcela.

O recurso não comporta conhecimento, visto que esbarra em óbices sumulares intransponíveis no âmbito desta Corte Superior.

Inicialmente, sobre a forma de atualização monetária dos valores a serem restituídos ao consorciado, constata-se que o Tribunal de Justiça do Paraná decidiu a controvérsia em estrita consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

A orientação desta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a incidência de correção monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio, deve ser realizada com base em índice que melhor reflita a desvalorização da moeda ao longo do tempo, operando-se a partir de cada desembolso, o que, categoricamente, não corresponde à variação do valor do bem objeto do consórcio.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARTICIPAÇÃO EM GRUPO DE CONSÓRCIO DE IMÓVEL. DESISTÊNCIA DO CONSORCIADO. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. PRELIMINAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE IGPM, DESDE A DATA DE CADA DESEMBOLSO. CONTRATO DE ADESÃO. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA ONEROSIDADE EXCESSIVA. DEVIDA A DIFERENÇA ENTRE O VALOR RESTITUÍDO E O VALOR CORRETO. CORREÇÃO PELO IGP-M. TERMO A QUO. CADA DESEMBOLSO. PRETENSÃO RECURSAL. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ALEGADO E NÃO DEDUZIDO. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Não há que se falar em nulidade do acórdão por vícios não sanados em sede de embargos de declaração, sem deduzir de que modo o acórdão recorrido teria incorrido em aludidas deficiências de fundamentação. Súmula 284/STF.*
> *2.* ***"A jurisprudência desta Corte possui entendimento no sentido que a atualização monetária das parcelas a serem restituídas deve***

Documento eletrônico VDA57881806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:11:57
Código de Controle do Documento: ec4532d2-28a5-4cb9-8a9e-2ecf5fc88531

> ***ser realizada com base em índice que melhor reflita a desvalorização da moeda, o que não corresponde à variação do valor do bem objeto do consórcio" (AgInt no AREsp 1.069.111/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe de 1º/04/2020). Súmula 83/STJ.***
> *3. Não havendo a indicação dos dispositivos de lei supostamente violados inviável é a análise da similitude do acórdão paradigma na dedução do dissídio jurisprudencial apresentado, o cenário atrai a inadmissibilidade do recurso por fundamentação inadequada e insuficiente. Súmula 284/STF.*
> *4. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp 2.091.407/PE, Julgamento: 23/8/2022, QUARTA TURMA, DJe 9/9/2022 – sem destaque no original)

Estando o acórdão recorrido em perfeita harmonia com o entendimento dominante deste Tribunal Superior, torna-se imperiosa a aplicação do óbice da Súmula n. 83 do STJ, a qual estabelece que não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida, preceito que se aplica tanto aos recursos interpostos pela alínea *c* quanto àqueles fundamentados na alínea *a* do permissivo constitucional.

Ademais, sobre a alegada ofensa ao art. 145 do CPC, verifica-se uma patente deficiência na fundamentação recursal apresentada pela parte.

O dispositivo legal apontado como violado trata, de forma específica e exaustiva, das hipóteses sobre a suspeição do magistrado, matéria que não guarda qualquer pertinência temática ou correlação lógica com a controvérsia jurídica debatida nos autos, a qual se restringe à sistemática de devolução de cotas consorciais e à respectiva base de cálculo para a correção monetária.

A indicação de preceito de lei federal cujo conteúdo normativo é absolutamente inapto para amparar a tese defendida nas razões recursais caracteriza deficiência substancial que impossibilita a exata compreensão da controvérsia.

Desse modo, incide na espécie, por analogia, a inteligência da Súmula n. 284 do STF, segundo a qual é inadmissível o recurso quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de WAGNER FAUST DA ROSA, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57881806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:11:57
Código de Controle do Documento: ec4532d2-28a5-4cb9-8a9e-2ecf5fc88531

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.126.868 / PR

Número Registro: 2025/0466923-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00054846920238160001 00351764520258160001 351764520258160001 54846920238160001

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ADEMICON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A
ADVOGADOS	: MARIANA STRONA WIEBE - PR041513
	BIANCA PREVIATTI - PR111764
AGRAVADO	: WAGNER FAUST DA ROSA
ADVOGADOS	: CAROLINA HELENA FREITAS PRADO - SP283864
	RACHEL BENTO BATISTA DOS SANTOS - SP289903
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - PRÁTICAS ABUSIVAS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58139388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:02:03
Código de Controle do Documento: 7e3e4422-f72f-4d8c-917e-d6c01774d2af